

2023/2201

16.10.2023

DECISÃO (UE) 2023/2201 DO CONSELHO

de 28 de setembro de 2023

que estabelece a posição a tomar, em nome da União Europeia, no Comité Misto criado pelo Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atômica relativamente à declaração unilateral efetuada nos termos do artigo 23.º, n.º 4, alínea a), da Decisão n.º 1/2023 do Comité Misto

O CONSELHO DA UNIÃO EUROPEIA,

Tendo em conta o Tratado da União Europeia, nomeadamente o artigo 50.º, n.º 2,

Tendo em conta o Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, nomeadamente o artigo 218.º, n.º 9,

Tendo em conta a proposta da Comissão Europeia,

Considerando o seguinte:

- (1) O Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atômica ⁽¹⁾ («Acordo de Saída») foi celebrado pela União mediante a Decisão (UE) 2020/135 do Conselho ⁽²⁾, e entrou em vigor em 1 de fevereiro de 2020.
- (2) Nos termos do artigo 23.º, n.º 4, da Decisão n.º 1/2023 do Comité Misto criado pelo Acordo sobre a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atômica, de 24 de março de 2023, que estabelece disposições relativas ao Quadro de Windsor ⁽³⁾ («Decisão n.º 1/2023»), certas disposições da dita Decisão são aplicáveis a partir de 30 de setembro de 2023, desde que tenham sido efetuadas as declarações a que se refere o artigo 23.º, n.º 4, alíneas a) e b), no âmbito do Comité Misto.
- (3) Nos termos do artigo 182.º do Acordo de Saída, o Quadro de Windsor ⁽⁴⁾ é parte integrante do Acordo.
- (4) Prevê-se que a União efetue uma declaração no âmbito do Comité Misto nos termos do artigo 23.º, n.º 4, alínea a), da Decisão n.º 1/2023. Nessa declaração, a União deve atestar que está convencida de que: i) o Reino Unido aplicou corretamente o artigo 5.º da Decisão n.º 6/2020 do Comité Misto ⁽⁵⁾, ao facultar o acesso às informações contidas nas redes, sistemas de informação e bases de dados do Reino Unido e nos módulos nacionais dos sistemas da União no Reino Unido referidos no anexo 1 dessa decisão do Comité Misto, e ii) todos os registos EORI XI existentes foram corretamente emitidos, e iii) o Reino Unido emitiu novas orientações relativas às encomendas em consonância com as disposições estabelecidas na Decisão n.º 1/2023, e iv) o Reino Unido emitiu uma declaração unilateral sobre os regimes de exportação de mercadorias que saem da Irlanda do Norte para outras partes do Reino Unido.
- (5) É conveniente estabelecer a posição a tomar em nome da União no âmbito do Comité Misto,

⁽¹⁾ JO L 29 de 31.1.2020, p. 7.

⁽²⁾ Decisão (UE) 2020/135 do Conselho de 30 de janeiro de 2020 relativa à celebração do Acordo sobre a Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atômica (JO L 29 de 31.1.2020, p. 1).

⁽³⁾ JO L 102 de 17.4.2023, p. 61.

⁽⁴⁾ Declaração comum n.º 1/2023 da União e do Reino Unido no Comité Misto criado pelo Acordo sobre a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atômica, de 24 de março de 2023 (JO L 102 de 17.4.2023, p. 87).

⁽⁵⁾ Decisão n.º 6/2020 do Comité Misto criado pelo acordo sobre a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atômica de 17 de dezembro de 2020 que estabelece as modalidades práticas de trabalho relacionadas com o exercício dos direitos dos representantes da União referidos no artigo 12.º, n.º 2, do Protocolo do Acordo de Saída relativo à Irlanda e à Irlanda do Norte (JO L 443, 30.12.2020, p. 16).

ADOTOU A PRESENTE DECISÃO:

Artigo 1.º

A posição a tomar, em nome da União, no âmbito do Comité Misto instituído pelo artigo 164.º, n.º 1, do Acordo de Saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica (a seguir designado «Comité Misto») no que respeita à declaração a efetuar pela União no âmbito do Comité Misto nos termos do artigo 23.º, n.º 4, alínea a), da Decisão n.º 1/2023 do Comité Misto, está prevista no projeto de declaração apenso à presente decisão.

Artigo 2.º

A presente decisão entra em vigor na data da sua adoção.

Feito em Bruxelas, em 28 de setembro de 2023.

Pelo Conselho

O Presidente

F. GRANDE-MARLASKA GÓMEZ

PROJETO DE
DECLARAÇÃO UNILATERAL DA UNIÃO NO ÂMBITO DO COMITÉ MISTO CRIADO PELO
ACORDO SOBRE A SAÍDA DO REINO UNIDO DA GRÃ-BRETANHA E DA IRLANDA DO NORTE
DA UNIÃO EUROPEIA E DA COMUNIDADE EUROPEIA DA ENERGIA ATÓMICA

de .../2023

nos termos do artigo 23.º, n.º 4, alínea a), da Decisão n.º 1/2023 do Comité Misto

Nos termos do artigo 23.º, n.º 4, alínea a), da Decisão n.º 1/2023 do Comité Misto criado pelo Acordo sobre a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, de 24 de março de 2023, que estabelece disposições relativas ao Quadro de Windsor («Decisão n.º 1/2023»), a União declara-se convencida de que:

- i) o Reino Unido aplicou corretamente o artigo 5.º da Decisão n.º 6/2020 do Comité Misto criado pelo Acordo sobre a saída do Reino Unido da Grã-Bretanha e da Irlanda do Norte da União Europeia e da Comunidade Europeia da Energia Atómica, de 17 de dezembro de 2020, que estabelece as modalidades práticas de trabalho relacionadas com o exercício dos direitos dos representantes da União referidos no artigo 12.º, n.º 2, do Protocolo do Acordo de Saída relativo à Irlanda e à Irlanda do Norte, através da prestação de acesso às informações contidas nas redes, sistemas de informação e bases de dados do Reino Unido e nos módulos nacionais dos sistemas da União no Reino Unido referidos no anexo 1 dessa decisão do Comité Misto, observando simultaneamente que o Reino Unido se comprometeu a assegurar progressos significativos no que diz respeito à latência e exaustividade dos dados exigidos, apoiados por um processo de continuidade das atividades, e que o acesso dos representantes da União a essas informações ainda deve ser facultado num formato acessível, de modo a permitir a realização de análises de risco, incluindo a identificação de tendências, ou padrões, recentes e históricas, e
- ii) todos os registos EORI XI existentes foram corretamente emitidos, e
- iii) o Reino Unido emitiu novas orientações relativas às encomendas em consonância com as disposições estabelecidas na Decisão n.º 1/2023, e
- iv) o Reino Unido emitiu uma declaração unilateral sobre os regimes de exportação de mercadorias que saem da Irlanda do Norte para outras partes do Reino Unido.